



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012666-55.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados CLAUDIO DE SOUSA MELO e ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA MELO, é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso dos autores e negaram provimento ao apelo da ré. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012666-55.2024.8.26.0008

26ª Câmara de Direito Privado

Aptes/Apdos: Claudio de Sousa Melo e Rosangela Ribeiro da Silva Melo

Apelado/Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro

Voto nº 32761

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelos dos autores e da ré. Preliminar de inadmissibilidade do recurso da ré. Rejeição. Observância do princípio da dialeticidade. Corte no fornecimento de energia elétrica realizado em uma sexta-feira. Violação ao art. 6º, § único, da Lei nº 13.460/2017 e ao art. 359 da Res. nº 1.000/2021 da Aneel. Suspensão indevida. Ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a religação dentro do prazo legal. Atraso na regularização do serviço que configura ato ilícito. Manutenção do valor da indenização por danos morais fixada na sentença, R\$ 5.000,00. O termo inicial dos juros de mora é a data citação, considerando-se a relação contratual entre as partes, e não a partir do partir do arbitramento, como constou na sentença, nem a partir do evento danoso, como pretendem os autores. Elevados os honorários advocatícios sucumbenciais, a cargo da ré, de 12% para 20% do valor da condenação atualizado, já considerados os honorários recursais, montante mais adequado para remunerar condignamente o patrono dos autores, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Afastado o pleito de arbitramento por equidade. Sentença reformada. Apelo dos autores parcialmente provido e apelo da ré desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em razão da r. sentença de fls. 124/129, que julgou procedente a ação movida por Claudio de Sousa Melo e Rosangela Ribeiro da Silva Melo em face de Enel Distribuição São Paulo S/A, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor total de R\$ 5.000,00, sendo devido a cada requerente o valor de R\$ 2.500,00, a ser corrigido monetariamente a partir da sentença e acrescido de juros de mora a partir do arbitramento. Impôs à ré os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em 12% do valor da condenação.

Irresignados, apelam os autores (fls. 132/146), sustentando, em síntese, que: realizaram o pagamento da fatura em aberto no mesmo dia do corte, o qual ocorreu em uma sexta-feira; no mesmo dia, 05/07/2024, solicitaram o imediato religamento de urgência do serviço; fizeram diversos protocolos de reclamações, inclusive na ouvidoria; a energia somente foi ser religada em 10/07/2024, 5 dias após o corte; deve ser considerada a teoria do desvios produtivo do consumidor; o valor da indenização deve ser majorado para R\$ 10.000,00; os juros de mora devem fluir do evento danoso; os honorários de sucumbência são irrisórios, devendo ser fixados por equidade em conformidade com a tabela da OAB.

Inconformada, a ré também apela (fls. 152/163), alegando, em resumo, que: não houve demora excessiva na ligação capaz de ocasionar qualquer tipo de dano; o pagamento foi realizado em 05/07/2024, foi compensado em seus sistemas internos em 09/07/2024 e a religação ocorreu em 10/07/2024, respeitado o prazo de 24 horas após a compensação bancária; não caracterizados danos morais indenizáveis, os quais foram fixados em valor excessivo.

Contrarrazões dos autores a fls. 221/240, com preliminar de não conhecimento do recurso.

Sem contrarrazões da ré (certidão a fls. 247).

Os recursos são tempestivos e foram preparados (fls. 147/148 e 164/165).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade da apelação

interposta pela ré, pois é possível extrair do recurso razões que impugnam suficientemente os fundamentos da sentença recorrida, não se tratando de mera cópia da contestação, promovendo a devolução da matéria a este E. Tribunal de Justiça, de tal sorte que foi observado o princípio da dialeticidade.

Os autores ajuizaram a ação alegando que foi realizado o corte indevido no fornecimento de energia elétrica de seu imóvel em 05/07/2024 (sexta feira). Aduzem que, embora houvesse fatura em aberto de março/2024, tinham efetuado o pagamento no mesmo dia em que houve o corte de energia. Relatam que solicitaram diversas vezes o religamento da energia, o que não foi atendido, bem como formalizaram reclamação perante a ouvidoria, sendo a energia religada somente em 10/07/2024. Pretendem a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, fundada, inclusive, na teoria do desvio produtivo.

A r. sentença, considerando a demora injustificada na religação da energia elétrica na residência dos autores, julgou procedente a demanda, fixando a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Com efeito, incontroverso, no caso concreto, que o corte no fornecimento de energia elétrica operou-se em uma sexta-feira, em manifesta violação ao disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei 13.460/2017.

De acordo com a disposição do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 13.460/2017 (com as alterações da Lei nº 14.015/2020): *É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou dia anterior a feriado.*

No mesmo sentido, o artigo 359 da Resolução nº 1.000/2021 da Aneel (que Revogou a Resolução nº 414/2010): *A distribuidora deve adotar o horário das 8 (oito) horas às 18 (dezoito) horas para a execução da suspensão do fornecimento por inadimplemento, sendo vedada às sextas feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados.*

E, considerando, que o artigo 361, inciso II, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 expressamente dispõe que “*A suspensão do fornecimento de energia elétrica é considerada indevida se: (...) II - a suspensão for efetuada sem observar o disposto nesta Resolução*”, a suspensão foi indevida por ter sido executada à sexta-feira, razão pela qual o prazo para o restabelecimento do serviço na casa dos autores era aquele previsto no artigo 362, inciso I, qual seja, de 04 horas:

“Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - **4 horas:** para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;” (grifou-se)

Tendo em vista que a ré não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a religação dentro do prazo de 4 horas, presume-se o atraso na regularização do serviço e, em consequência, a configuração do ato ilícito.

Considerando que, conforme o comprovante juntado pelos autores (fls. 33), o pagamento foi realizado em 05/07/2024, às 22:49:04, sexta-feira, quando não havia mais expediente bancário no horário, a compensação deve ter ocorrido no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 08/07/2024.

Desse modo, a religação ocorrida somente em 10/07/2024 ultrapassou o prazo previsto na Resolução da Aneel.

Como bem apontado na r. sentença (fls. 126):

Incontroverso, também, o fato de que a religação somente foi levada a efeito no dia 10/07/2024.

A despeito de alegar que o restabelecimento do fornecimento de energia ocorreu dentro do prazo de 24 horas após a compensação bancária do pagamento, o que teria ocorrido no dia anterior (09/07/2024), a ré não trouxe aos autos qualquer documento a comprovar que a compensação bancária do pagamento teria sido feita na data afirmada, como lhe competia.

Por outro lado, o comprovante juntado pelos autores a fls. 33 demonstra que o pagamento fora realizado em 05/07/2024, às 22:49:04, via celular.

Considerando que não havia mais expediente bancário no horário e que era sexta-feira, tudo está a indicar que a compensação se deu no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 08/07/2024.

Assim, apesar de haver motivo justificado para o corte de energia, qual seja, a inadimplência confessa, a religação deveria ter sido realizada no prazo de 24 horas, conforme previsto no artigo 362, IV, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, uma vez comprovado o pagamento da fatura em atraso em 05/07/2024 (sexta-feira), o que, contudo, não ocorreu no caso em tela.

Ainda que tenha havido notificação na conta de consumo, o corte deu-se de forma totalmente indevida, pois realizado em plena sexta-feira, contrariando, portanto, a Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL, artigo 359, que dispõe: "Art. 359. A distribuidora deve adotar o horário das 8 (oito) horas às 18 (dezoito) horas para execução da suspensão do fornecimento por inadimplemento, sendo vedada às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados".

Lado outro, deve-se ressaltar que a parte autora fez diversos contatos via telefone para solicitação de religação, informando os protocolos de atendimento nas datas de 05/07/2024 - protocolo 7090606579, 09/07/2024 - protocolo 2629563133 e 269795905, 10/07/2024 - protocolo 2630410772, 2630851263 e 26300584680 (fls. 03), bem como por e-mail (fls. 36) e pelo aplicativo (fls. 44/46).

Reputo, assim, injustificada a demora no restabelecimento da energia elétrica no imóvel da parte autora, ocorrido apenas em 10/07/2024, considerando que, conforme dispõe a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, o prazo para religação é de 24 horas.

Cediço que o arbitramento da indenização por dano moral deve ser realizado de forma prudente, com vistas à compensação pelo dano sofrido, com o qual deve guardar estreita proporção (art. 944 do Código Civil) sem que o valor estabelecido gere para a vítima enriquecimento sem causa.

Considerando a demora na religação, a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto justificam a manutenção da indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00, não comportando majoração ou redução, já considerado a teoria do desvio produtivo do consumidor.

O termo inicial dos juros de mora é a data citação, considerando-se a relação contratual entre as partes, e não a partir do arbitramento, como constou na sentença, nem a partir do evento danoso, como pretendem os

autores.

Ante o resultado da demanda, correta a imposição à ré dos encargos da sucumbência.

No mais, elevo os honorários advocatícios sucumbenciais, a cargo da ré, de 12% para 20% do valor da condenação atualizado, já considerados os honorários recursais, montante mais adequado para remunerar condignamente o patrono dos autores, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando afastado o pleito de arbitramento por equidade, uma vez que não se trata de causa com inestimável ou irrisório o proveito econômico ou valor da causa for muito baixo, a ensejar a aplicação do art. 85, §§8º e 8º-A, do CPC.

Destarte, a r. sentença deve ser reformada, para que os juros de mora incidam a partir da citação e para majorar os honorários de sucumbência de 12% para 20% do valor da condenação (R\$ 5.000,00), atualizado.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao apelo dos autores e nego provimento ao apelo da ré.**

CARLOS DIAS MOTTA
Relator